

EDITAL Nº 99/2011

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE LAGOS

– DEFINIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA PARA O ANO DE 2011 –

CÉLIA DE FÁTIMA DA ASSUNÇÃO-CORREIA, DIRECTORA DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO:

Faz público, para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, **que** por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião de 16 de Fevereiro de 2011, **foram fixados os seguintes lugares de venda ambulante para o ano de 2011.**

A – Cidade de Lagos

1. Rua Garrett – (frutos secos) – 1 lugar
2. Avenida dos Descobrimentos, Traseiras dos Paços do Concelho Antigos – (artesanato e confecções) – 2 lugares
3. Largo das Portas de Portugal (artesanato e confecções) – 1 lugar
4. Junto ao Mercado do Levante / Albergaria Marina Rio (artesanato e confecções) – 10 lugares

B – Outras Zonas

1. Praia D. Ana (artesanato e confecções) – 1 lugar
2. Parque de estacionamento da Meia Praia, junto ao Bairro da Duna, (artesanato e confecções) – 2 lugares
3. Parque de estacionamento da Meia Praia, junto ao Hotel da Meia Praia (artesanato e confecções) – 2 lugares
4. Parque de estacionamento da Meia Praia, junto ao apeadeiro (artesanato) – 2 lugares
5. Ponta da Piedade, junto ao Farol (artesanato e confecções) – 2 lugares

C – Freguesias

1. Barão de S. João
- Largo da Praça – 3 lugares

2. Bensafrim
Rua Direita – 2 lugares

3. Luz
- Zona envolvente ao Poço da Guarda-fiscal (artesanato e confecção) – 10 lugares

4. Espiche – 1 lugar

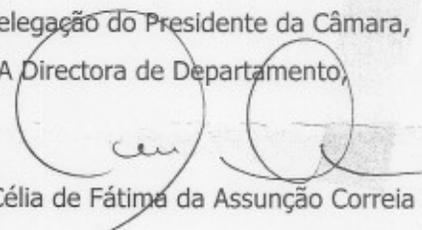
5. Almádena – 1 lugar

6. Odiáxere
- Largo da Alegria – 2 lugares
- Rossio dos Malhadais – 2 lugares

E para geral conhecimento, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Lagos, 15 de Março de 2011.

Por delegação do Presidente da Câmara,
A Directora de Departamento,



Dra. Célia de Fátima da Assunção Correia



EDITAL Nº 98/2011

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE LAGOS

- ALTERAÇÃO -

CÉLIA DE FÁTIMA DA ASSUNÇÃO CORREIA, DIRECTORA DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO:

Faz público, para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, **que** por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião de 16 de Fevereiro de 2011 e da Assembleia Municipal de Lagos tomada na 2.ª reunião da sua Sessão Ordinária de Fevereiro/2011, realizada em 01 de Março de 2011, foram aprovadas **as alterações abaixo indicadas no Regulamento da Venda Ambulante na Área do Município de Lagos, as quais entram em vigor no dia 16 de Março de 2011.**

A. Alteração do n.º 1 do art.º 5.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 5.º
(...)

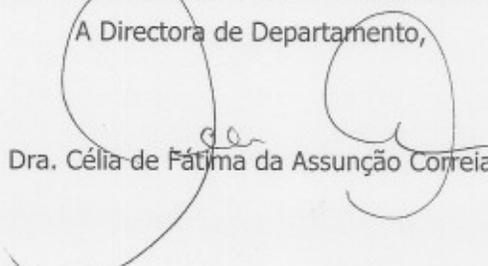
1. A venda ambulante só é permitida nos locais anualmente fixados pela Câmara Municipal, os quais são divulgados através de edital.

B. Eliminação do Anexo I.

E para geral conhecimento, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Lagos, 15 de Março de 2011

Por delegação do Presidente da Câmara,
A Directora de Departamento,


Dra. Célia de Fátima da Assunção Correia



EDITAL N.º 296/2004

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE LAGOS - ALTERAÇÃO

Júlio José Monteiro Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público que a Assembleia Municipal de Lagos, na Sessão Extraordinária de 02 de Junho de 2004, aprovou a alteração que abaixo se indica ao Regulamento da Venda Ambulante na Área do Município de Lagos:

**“Art.º 10.º
(Contra-Ordenações)
alterado**

1. As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 100 Euros a 1000 Euros.
2. As infracções praticadas com negligência são puníveis.

**Art.º 11.º
(Apreensão)
alterado**

1. Nos termos do disposto nos artigos 48.º e 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, o serviço de fiscalização municipal e as entidades policiais procederão à imediata apreensão dos objectos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de contra-ordenação nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;

2. A apreensão dos objectos deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo do Anexo II.

3. Após a elaboração do auto de notícia e auto de apreensão, deverá a Autoridade Administrativa competente, o Presidente da Câmara, ratificar a apreensão caso confirme o interesse da medida como meio de prova e/ou por eventualmente, pretender declarar tais objectos perdidos, aquando da decisão condenatória, nos termos do disposto na d) do n.º 1 do art.º 14.º.

4. Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à decisão final do processo de contra-ordenação, poderá querendo, no prazo de dez dias, levantar os objectos apreendidos.

5. Decorrido o prazo referido no número anterior, os objectos só poderão ser levantados após a decisão final do processo de contra-ordenação, caso se verifique o disposto no n.º 7, *in fine*.

6. Quando os objectos apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
- b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

7. Após a decisão final do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos objectos, caso não tenha sido determinada a sanção acessória de perda dos objectos.

8. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os objectos apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar-lhes-á o destino previsto no n.º 2 do art.º 14.º.

Art.º 12.º

(Depósito dos Bens apreendidos)

Novo

Os objectos apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, a qual se constitui sua fiel depositária, designando-se um serviço e respectivo funcionário para cuidar dos objectos depositados, com zelo e diligência adequados à sua conservação.

Art.º 13.º
(Obrigações do serviço responsável pela guarda dos objectos apreendidos)
Novo

Ao Serviço e funcionário designados nos termos do artigo anterior cabe:

- a) Guardar a coisa depositada;
- b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça os objectos ou que terceiro se arroga direitos em relação aos mesmos;
- c) Restituir os objectos sempre que tal seja ordenado;
- d) Comunicar à Câmara Municipal, se for privado de detenção dos objectos por causa que lhe não seja imputável.

Art.º 14.º
(Sanções acessórias)
anterior art.º 12.º

1 ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

d) Perda, a favor do Município, dos objectos apreendidos aquando da verificação e autuação do ilícito, pelos serviços de fiscalização municipal ou entidades policiais nos termos previstos no art.º 11.º. (*novo*)

2. Aos objectos declarados perdidos nos termos do número anterior será dado o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência, doando-os a Instituições Particulares de Solidariedade Social. (*novo*)

3. (anterior n.º 2)

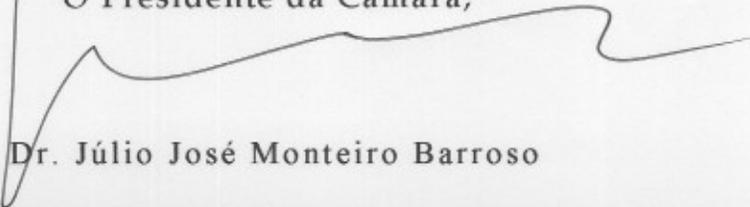
4. (anterior n.º 3)

Nota: foram anulados os artigos 13.º e 14.º ”

E, para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Carla de Almeida da Fonseca Carneiro, Directora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

Lagos, 17 de Junho de 2004
O Presidente da Câmara,


Dr. Júlio José Monteiro Barroso



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

**REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE
NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE LAGOS**

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artº. 1º.
(Lei Habilitante)**

O exercício da actividade de vendedor ambulante na área da jurisdição do Município de Lagos, regula-se pelo disposto nos Decretos-Lei nos. 122/79, de 8 de Maio, 282/85, de 22 de Julho, 283/86 de 5 de Setembro e 252/93, de 14 de Junho e pelas disposições do presente diploma regulamentar, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

**Artº. 2º.
(Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante)**

1. Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade na área do Município de Lagos desde que sejam portadores do cartão de identificação emitido pela Câmara Municipal, devidamente actualizado.

2. O cartão de identificação de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido por um ano, renovável por iguais períodos, apenas na área territorial deste Município e deverá ser apresentado às autoridades policiais e aos fiscais municipais sempre que seja solicitado.

3. O requerimento do cartão de identificação a que se refere este artigo será dirigido ao presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, em impresso próprio, nos termos do artº. 18º. do Decreto-lei 122/79 de 8 de Maio.

4. Só pode requerer o cartão de identificação de vendedor ambulante quem resida e se encontre recenseado no Município de Lagos há mais de 3 anos.

5. Juntamente com o requerimento referido no número anterior serão entregues pelo requerente:

- a) Duas fotografias a cores tipo passe
- b) Certificado de comerciante emitido pela Direcção-Geral do Comércio
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias no último ano fiscal
- d) Outros documentos que pela natureza do comércio a exercer sejam exigíveis
- e) Impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno para efeitos de Cadastro Comercial, conforme artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 283/86, de 5 de Setembro
- f) Exibição do Bilhete de Identidade
- g) Fotocópia do cartão de eleitor e atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia.

Artº. 3º.

(Exposição de produtos)

1. Na exposição e venda dos produtos deverão os vendedores ambulantes utilizar o máximo de dois tabuleiros individuais com dimensões não superiores a 1m x 1,20m cada e colocados a uma altura mínima de 0,40m do solo.

2. Nos locais fixos a Câmara Municipal poderá pôr à disposição do vendedores ambulantes material de exposição que terá de ser obrigatoriamente utilizado.

3. Os tabuleiros deverão conter afixada, em local visível ao público placa de metal com a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

4. O equipamento usado para exposição e venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente lavável.

5. Não é permitida a utilização de resguardos climatéricos que não sejam o chapéu de sol, tipo-esplanada ou outro meio expressamente aprovado pela Câmara Municipal, em função de cada caso concreto.

Artº. 4º.
(Horário de Venda)

O exercício da venda ambulante é permitida entre as 10 e as 24 horas.

Artº. 5º.
(Locais de Venda)

1. A venda ambulante só é permitida nos locais fixados pela Câmara Municipal e constantes do anexo I.

2. Os locais de venda ambulante fixos, poderão ser abatidos sempre que ocorra a desocupação dos mesmos.

3. É permitida a venda ambulante nas proximidades dos locais onde se realizem manifestações desportivas, culturais, recreativas ou outras movimentações cívicas, quando previamente requerida.

4. A autorização constante do número anterior apenas se concede para o período da respectiva realização ainda que venha a acontecer fora do horário permitido de venda.

Artº. 6º.
(Venda Ambulante em Mercados e Feiras)

A Câmara Municipal poderá permitir que os vendedores ambulantes que exerçam a sua actividade com carácter de permanência na área do Município de Lagos, pratiquem o seu comércio no dia e local destinados à realização de feiras e mercado mensal.

Artº. 7º.
(Publicidade)

No exercício da venda ambulante é proibido o uso de publicidade por meios eléctricos ou mecânicos sonoros.

Artº. 8º.
(Deveres)

São os seguintes os deveres dos vendedores ambulantes:

- a) Restringir a ocupação da via pública de modo a não perturbar o trânsito a veículos e o acesso de pessoas a transportes e entradas de edifícios públicos, comerciais, monumentos, imóveis de interesse público e de interesse municipal.
- b) Zelar rigorosamente pela higiene e asseio dos instrumentos e meios usados na venda e do local ocupado e imediações e, bem assim proteger e preservar os produtos alimentares em condições higio-sanitárias satisfatórias, separando-os dos de natureza diferente cuja proximidade os possa afectar e usar papel ou outro material de embalagens ou acondicionamento, ainda não usado e sem desenhos ou letras impressas no lado inferior.
- c) Vestir-se de modo adequado ao negócio e de acordo com as normas de higiene.
- d) Comportar-se com civismo nas suas relações com o público.
- e) Colaborar com a autoridade policial e fiscalização municipal, identificando-se e indicando o lugar onde guarda a mercadoria, facultando-lhe o acesso ao mesmo.

f) Não deixar no local ocupado após o exercício da actividade quaisquer vestígios.

Artº. 9º.

(Produtos cuja Venda é absolutamente Proibida)

É absolutamente proibida nos termos do disposto no artº 7º do D. L. 122/79, de 8 de Maio, a venda dos seguintes produtos:

1. Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e ainda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques devidamente equipados.
3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
8. Aparelhagem rádio eléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, sem acessórios e partes separadas.
10. Materiais de construção, metais e ferragens.
11. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo desnaturado, carvão e lenha .

13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.

14. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.

15. Borracha e plástico em folha em tubo e acessórios.

16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

17. Moedas e notas de banco.

Artº. 10º.
(Contra-Ordenações)

As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00 em caso de dolo, e de 5.000\$00 a 50.000\$00 em caso de negligência.

Artº 11º
(Apreensão)

Poderá ainda ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens, a favor do, Município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artº.12º.
(Sanções Acessórias)

1. Para além da coima podem aplicar-se as seguintes sanções:

- a) Suspensão por período de 30 dias, quando ao infractor já tiverem sido aplicadas 2 coimas.
- b) Suspensão por período de 90 dias, quando ao infractor já tiverem sido aplicadas 3 coimas.
- c) Cessação compulsiva do direito de ocupação, quando aos infractores já tiverem sido aplicadas 5 coimas.

2. A pena de suspensão também poderá ser aplicada aos vendedores ambulantes que pratiquem distúrbios, actos de violência ou indecorosos.

3. A pena de cessação compulsiva do direito de ocupação também poderá ser aplicada aos vendedores ambulantes que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por coimas contra a saúde pública ou delito anti-económico.

Art.º 13.º
(Direito de Audição do Arguido)

Nenhuma das sanções referidas nos artigos anteriores pode ser aplicada sem que ao arguido seja dada possibilidade de apresentar a sua defesa.

Art.º 14.º
(Direito de Defesa)

O direito de defesa do arguido importa:

- a) Formulação escrita dos factos de que é acusado e da sanção correspondente;
- b) Notificação pessoal da acusação
- c) Direito de apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias
- d) Direito de arrolar testemunhas até um máximo de 10 e requerer diligências que refute necessárias para a sua defesa.

Artº. 15º.
(Entrada em vigor)

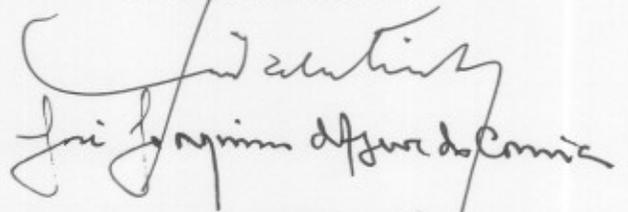
Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

Artº. 16º.
(Revogação)

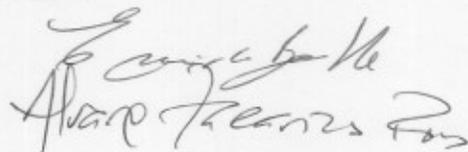
Fica revogado o Regulamento anterior sobre esta matéria.

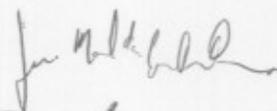
Lagos, 8 de Janeiro de 1996

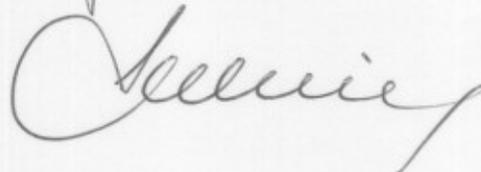
O Presidente da Câmara


José Joaquim de Sousa do Carmo




Francisco de
Almeida Soares dos





Aprovado pela C. M. em 10/01/96

Aprovado pela A. M. em 29/1/96 (2ª reunião - 07/02/96)

Entra em vigor em 25/3/96

3
J-1-
[Circular Stamp]
[Handwritten marks]

Anexo I ao Regulamento da Venda Ambulante na Área do
Município de Lagos

A - Cidade de Lagos

1. Praça Gil Eanes - 1 vendedor (frutos secos)
2. Rua Garrett - 1 vendedor (frutos secos)
3. Rua Lima Leitão (junto ao Edifício do Turismo) - 1 vendedor (frutos secos)
4. Junto ao Mercado do Levante (lado norte) - 6 vendedores (artesanato miúdo e confecções)
5. Jardim da Constituição
- 20 vendedores (artesanato miúdo, confecções e frutos secos)
- 1 Farturas
6. Largo das Portas de Portugal - 1 vendedor (artesanato miúdo e confecções)

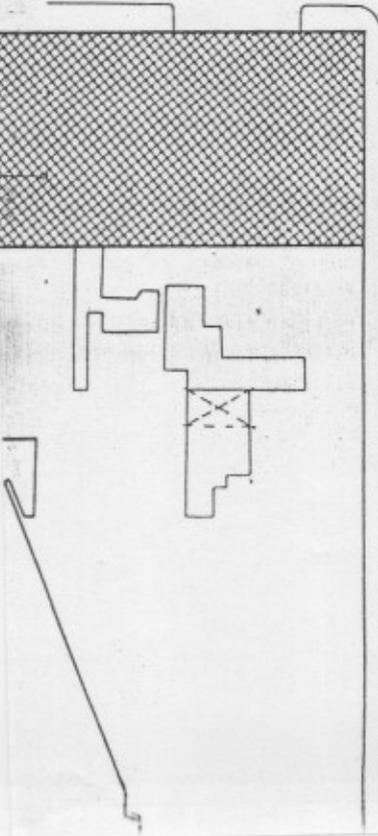
B - Outras Zonas

1. Praia D. Ana, (lado poente, junto à escada e fora do miradouro) - 1 vendedor (artesanato miúdo)
2. Parque de estacionamento da Praia D'Ana (junto ao quiosque) - 1 vendedor (confecção)
3. Praia D'Ana junto à escada (Domínio Público Marítimo) - 2 vendedores (artesanato e bijutaria)
4. Parque de estacionamento do Porto de Mós (lado poente) - 2 vendedores (artesanato)
5. Parque de estacionamento da Meia Praia (junto ao Bairro da Duna) - 4 vendedores (2 artesanato/2 confecções)
6. Parque de estacionamento da Meia Praia (Hotel da Meia Praia) - 4 vendedores (2 artesanato/2 confecções)

- 2-
Bll
del L
7. Parque de estacionamento da Meia Praia (junto ao apeadeiro) - 2 vendedores (artesanato)
 8. Ponta da Piedade (junto ao Farol) - 2 vendedores (1 artesanato e 1 confecção)
 9. Parque de estacionamento do Chão Queimado - 1 vendedor (confecção/artesanato)

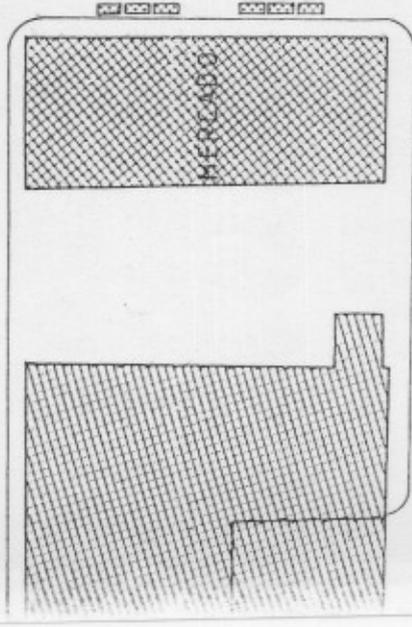
C - Freguesias Rurais

1. Barão de S. João
- Largo da Praça - 3 vendedores
2. Bensafrim
- Rua Direita - 2 vendedores
3. Luz
- Zona envolvente ao Poço da Guarda Fiscal - 10 vendedores (artesanato e confecção)
4. Espiche - 1 vendedor
5. Almádena - 1 vendedor
6. Odiáxere
- Largo da Alegria - 2 vendedores
- Rossio dos Malhadais - 2 vendedores

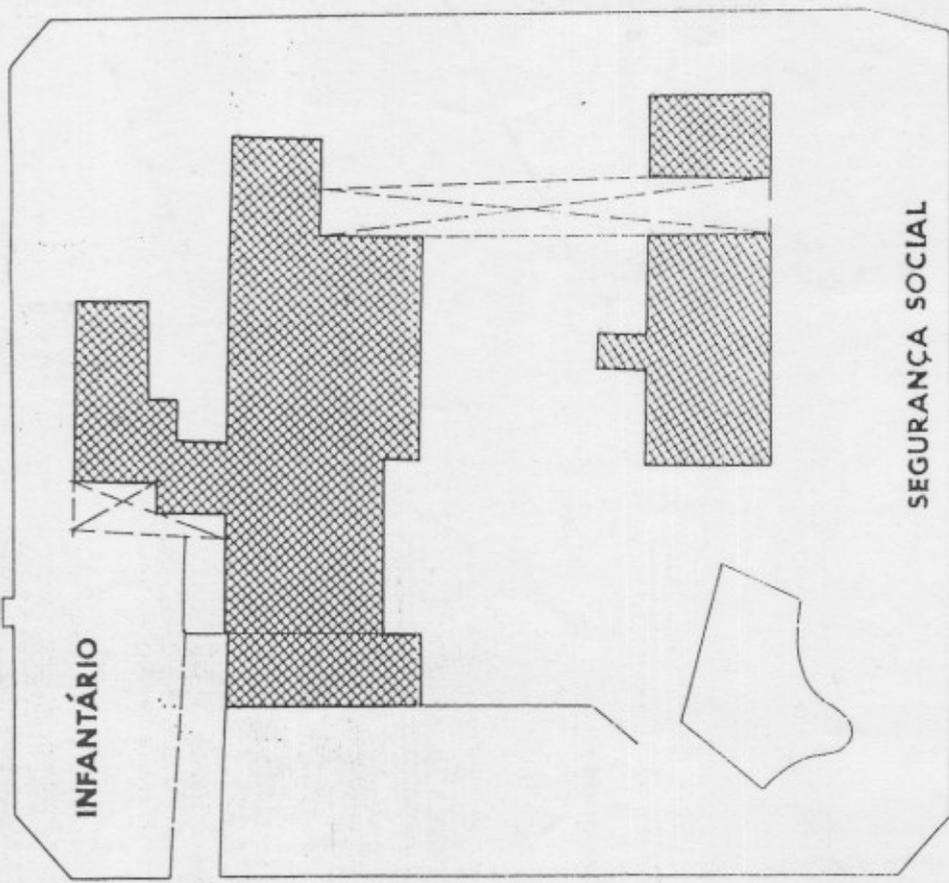


OPERATIVA RÍCOLA

6 BANCAS PARA VENDA AMBULANTE

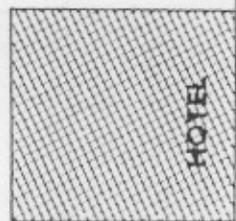


MERCADO

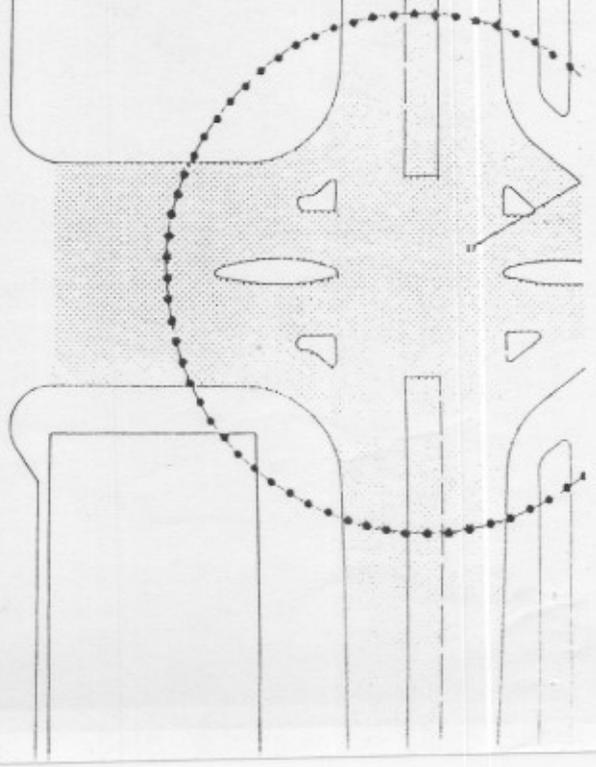


INFANTÁRIO

SEGURANÇA SOCIAL



HOTEL



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

Handwritten notes and signatures in the top left corner, including a circular stamp with the word 'CAMARA'.

IGREJA STA. MARIA

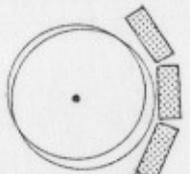
358

ALFÂNDEGA

11 BANCAS DE 2.00M

365

347



9 BANCAS DE 2.00M

337

330

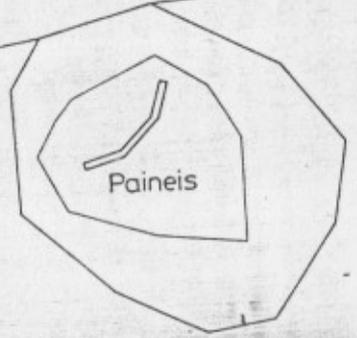
CASTELO DOS GOVERNADORES

JARDIM DA CONSTITUIÇÃO

325

313

320



Paineis

328

1/3-00

~~10~~
deq
y
L

PRAIA DA LUZ

Localização de venda ambulante

